

anexo.

LICITAÇÃO: Processo nº 52/09 – Tomada de Preço nº 02/09

ADITIVO: As quantidades previstas na planilha orçamentária anexa ao processo acima, ficam alteradas, perfazendo um total de mais R\$ 23.216,80 (vinte e três mil duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos)

Penha, 30 de setembro de 2009.

EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES – Prefeito Municipal

NF 82.658

DEMP 39131/09E

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

O Centro Educacional Cejabrasil Ltda, CNPJ 07.116.546/0001-51, sito a Rua Santa Catarina, 634 – 3o Andar – Sala 25 – Floresta – Joinville/SC, aprovado pelo parecer 362/05 de 06/12/2005, comunica a relação de alunos do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos – na modalidade à distância – aprovados em 2009: Abigail dos Santos Oliveira; Abília Lima Rodrigues; Adélio Agostinho da Silva; Adélio Cógio; Adriana Fernandes Santana; Alan Dias da Silva; Aldo Daniel Ferreira de Sá; Alessandro de Jesus Souza; Alexandre Arcanjo Rigueira; Alexandre da Costa Lima; Alexandre França; Alexandre de Oliveira Carlos; Alexandro Paulo Akira Yoshino; Aline Maria Cordeiro Martins; Aline Santos Saraiva; Amauri Cardoso Braga; Anderson Nascimento Ludwig; André Neves Mendes Vitor; André Aparecida de Almeida; Ângelo Almeida Lima; Antonio Lopes Amorim; Arthur Cota Faria Pacheco; Benedito Natalino Bispo de Souza; Bernardo Ferreira Paolinelli Hamade; Bruno Morato; Bryan Chaito; Carlos Eduardo da Silva; Celso Fernando Nascimento Nogueira; Cintia Carvalho Ribeiro da Silva; Claudimir Machado; Cláudio Rodrigues; Cleidimar Zamboni Bastos; Cleonice Ribeiro Ferreira; Cleiton Silva Lopes; Cloves Moreira; Danilo Correia Medeiros; Danilo Morais Reis; Danilo Nelson Pereira de Oliveira; David Gonçalves; Diego Barbosa dos Reis; Diego de Godói; Douglas Celso Wanderley Junior; Eva Divina dos Santos; Edilene Negri; Edna Pinheiro Pereira; Eduardo Luiz Santos Freitas; Eduardo Rafael Lisboa de Assis; Elissandro Alexandre dos Santos; Eloi de Oliveira Bruno; Enio de Souza Lima; Everton Felipe Cardoso Dias; Fabiana Martins de Paula; Fabiane Cristina Nogueira; Fabiano Soares da Silva; Flavio Maciel do Nascimento; Filipe Leal Piovezan; Fernando Dias da Silva; Fernando Nunes de Oliveira; Flavia Rodrigues de Pádua; Flaviane Aparecida Correa; Francisco Gomes Duarte; Francisco Lopes Pereira; Francisco Vicente da Silva; Geordana Martins Miranda; Geraldo Eustaquio Alvarenga Aiala; Geraldo Lucio Deusdedit; Gersino Brazil de Carvalho; Gilberto Lopes Galote; Gilmar Marques dos Santos; Gilvan Soares dos Santos; Gislene Vieira de Sousa; Guilherme Alves Ferreira; Gustavo Vieira Borsoi; Helionilton Divino Lopes; Henrique Valadares; Higo de Freitas Larson; Iran Gonçalves; Isaac Siquara da Silva; Jane Carla Pereira de Brito; Jangular Pereira dos Santos; Jarbas Pereira de Souza; João Batista Ferreira Santana; João Henrique da Cruz; João Lídio Davalo; Jonathan Neves Lopes; Jonathan Diego de Azevedo; Jorge Marcelo Bispo dos Santos; José Antonio da Silva; José de Arimateia de Zanellato Neves; José Enis Aparecido Machado; José Valdes Gomes do Nascimento; Juliano Braga Lopes; Kallye Natienne Martins Pazin; Katherine Giovanni de Oliveira; Laís Conde Mesquita; Leirime Felício dos Reis Silva; Leonardo Barbosa Santos; Leonice Gomes Pereira; Liliâne Damasceno Borges Silva; Lívia Moara da Silva Coutinho; Lorraine Azevedo Rodrigues; Luana Silva Mota; Lucas Muniz Ferreira de Almeida; Lucas Navarro; Lucas Tadeu Tavares Barbosa; Lucia Helena Martins de Brito; Luciano Alves Sena; Lucielen Candido de Oliveira; Luiz Renato Escobar Vasques; Luiz Carlos Roberto Pereira; Luiz Felipe Silva Santos; Luiz Gustavo da Cunha Pereira Almeida; Luiz Paulo de Souza Silva; Marcelo Alvarenga; Marcelo Augusto Paes; Marcelo Ribeiro Silva Lopes; Marcelo Xavier Sobral; Marcio Silvio Alves Andrade; Marcos Antonio Carreira; Marco Antonio Marinho Junqueira Franca; Marco Aurélio Cardoso Marcolla; Marcos Augusto Pessali Fonte Boa Filho; Maria Hermínia Laranja Pinto; Maria Lucia Mendes Feijó; Maria Neuza Barros de Oliveira; Marilene Chaves de Sousa; Marinete Mendes da Rosa; Mirian Ferreira Silva Prado; Moises Andrade Souza; Nancy Havila Silva Cunha; Natalícia Lopes Gomes Pedro; Natalia Vanessa da Silva; Neuza da Silva Rossin; Noely Aparecida Soares; Odair José Chaves Santos; Oslane Crelinque Magalhães; Paulo Afonso Ramos Junior; Paulo Henrique da Silva; Paulo Henrique Paixão dos Reis; Pedro Henrique Batista da Silva; Pedro Zago Filho; Rafael Freire Ferreira; Rafael Nascimento de Melo; Rafael Vieira Silva; Rafael de Araújo Navarro; Rafaela de Araújo Navarro; Ramon Nobre Torres; Raphael Silva de Mattos; Raphaela Gomes Vilalta; Reginaldo Gonçalo da Rocha; Regis Augusto Dias; Renan de Souza Lins; Rhiza Milhorato Almeida de Castro; Ricardo Alves Queiroz; Ricardo José de Fontes; Richard dos Santos Silva; Roberto das Neves; Roberto Pereira Barros; Roberto Pereira Lima; Rodrigo de Souza Lopes; Rodrigo Dionizio Pinheiro Ávila; Rodrigo Matos; Rogério Camilo; Ronaldo Barros; Roniel Gomes dos Santos; Rosângela Aparecida Vargas Pires; Rosângela da Paixão Alves Silva; Rosivian Moraes Barros; Ruth Cardoso dos Santos; Sandrêia Francisca de Melo; Sandra Vieira Santos; Sandy

Hallen Gomes Néri Silva; Saulo Ribeiro de Freitas; Sebastião Conde Filho; Sebastião Henrique Fernandes; Sergio dos Santos Peixoto; Silvia Andrade Valente; Simone de Araújo Rodrigues; Sirlene Pontiere dos Santos; Sostenes Apolo Braga; Stanley Stray Pereira; Suelli Francolino da Silva; Tatiana Alves da Silva; Thamires de Souza da Silva; Theodoro Pissinatti Pacheco; Thiago de Souza Magro; Thiago Rodolfo dos Santos Bulhões; Thiago Pissinatti Pacheco; Valdir Neitzel; Vanessa Cardoso Ferraz; Vanessa Vieira Nunes; Vitor Hugo de Faria; Viviane Cristina da Cruz; Wagner Gomes Ferreira; Wallas Tenoli Soledade; Walquiria Marinho de Araújo; Wanderlei da Silva Evangelista; Wanderley Pereira de Jesus; Wanderlon Lopes Moreira; Wania Barja Pimenta; Wendel José Alves; Wesley Romero Silva; Wilton Basílio; Yasmin Nathaly Guedes dos Santos Abreu Malheiro; Henrique Loureiro dos Santos Filho;

O Centro Educacional Cejabrasil Ltda, CNPJ 07.116.546/0001-51, sito a Rua Santa Catarina, 634 – 3o Andar – Sala 25 – Floresta – Joinville/SC, aprovado pelo parecer 362/05 de 06/12/2005, comunica a relação de alunos do Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – na modalidade à distância – aprovados em 2009: Alan Paulo Cabral de Oliveira; Francisco Rocha Ferreira; Larissa Rodrigues Sette; Tais dos Santos;

DEMP 39169/09O

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

DECISÃO COREN/SC Nº 016 DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Institui normas gerais para o pagamento de diárias e o fornecimento de passagens no âmbito do Coren/SC, e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, no uso de sua competência legal e regimental, conforme consta no seu Regimento Interno, art. 16, inciso XXII, aprovado na 6ª Reunião Ordinária da Diretoria do Coren/SC, realizada em 16 de janeiro de 2007 e homologado através da Decisão Cofen nº. 012/2007, aprovada na 347ª. ROP de 15 de fevereiro 2007 e,

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de conselheiros do Sistema Cofen/Coren possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que será devida aos conselheiros, delegados regionais, empregados públicos, assessores e outros profissionais de enfermagem que representem o Sistema Cofen/Coren a concessão de passagens e diárias, para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que as diárias consistem em indenizações devidas para o deslocamento da sede do Conselho Regional de Enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-lo ou desenvolver atividades de interesse do Conselho em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, o pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO ser devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do Sistema Cofen/Coren;

CONSIDERANDO o teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, o qual afirma que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO a Resolução 350/2009 do Cofen, aprovada na 376ª. ROP, realizada no período de 22 a 24 de junho de 2009.

DECIDE:

Art. 1º. A passagem será concedida aos conselheiros, delegados regionais, assessores, empregados, representantes do Coren/SC e outros profissionais especialmente convocados, para desenvolverem atividades do Sistema.

§ 1º. As pessoas de que trata o caput deste artigo, que estiverem desenvolvendo atividade duradoura em prol do Coren/SC, será facultado o direito de solicitar retornos intermediários, ficando a cargo da Presidência do Conselho Regional a sua concessão.

§ 2º. A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da solicitação pela secretaria executiva.

§ 3º. As pessoas de que trata o caput deste artigo deverão solicitar as passagens, preferencialmente, por escrito e com antecedência de no mínimo (10) dez dias, contados da data prevista da viagem.

Art. 2º. A concessão de diárias para os conselheiros, delegados regionais, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Coren e profissionais de enfermagem, convocados, nomeados ou designados, passa a obedecer às normas e critérios estabelecidos na presente decisão.

Art. 3º. Farão jus a percepção de diárias os conselheiros, delegados regionais, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Coren e profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados que se desloquem a serviço do Coren/SC, da localidade onde têm domicílio ou se encontrem representando o Conselho, para outras localidades distintas dentro do território nacional ou no exterior.

Art. 4º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento e destinam-se a indenizar o beneficiário por despesas com

hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e de desembarque, o local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

Art. 5º. As diárias serão concedidas ao beneficiário, na seguinte proporção:

I – uma DIÁRIA, para cada período relativo a cada dia de afastamento da sede de origem, com pernoite;

II – meia DIÁRIA, para cada período relativo a cada dia de afastamento da sede de origem, sem necessidade de pernoite.

§ 1º. No caso do deslocamento exigir da pessoa designada mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede ocorra dentro da mesma região metropolitana.

Art. 6º. As diárias poderão ser pagas, de uma só vez, com antecedência de 24 (vinte e quatro horas) da data reservada para o afastamento, desde que solicitadas antecipadamente, observando-se o seguinte:

I – as diárias serão solicitadas à autoridade competente com antecedência suficiente, capaz de poder ser cumprido o prazo estabelecido no caput deste artigo;

§ 1º. Quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas depois de deferidas.

§ 2º. Quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento.

§ 3º. Aquele que for beneficiado com o recebimento de diárias deverá apresentar Relatório de serviço/atividade, conforme anexo.

§ 4º. A concessão de diária com afastamento a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente poderão ser concedidas desde que justificada a efetiva necessidade.

A autorização de pagamento pelo ordenador de despesas caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 7º. São elementos essenciais do ato de autorização de diárias:

- I. o nome, o cargo ou função do proponente;
- II. o nome, o cargo ou função do beneficiário;
- III. descrição objetiva do serviço/atividade a ser executado;
- IV. indicação dos locais onde o serviço/atividade será realizado;
- V. período provável de afastamento;
- VI. o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;
- VII. autorização do pagamento de despesas pelo ordenador.

§ 1º. Serão restituídas, pelo beneficiário, em cinco dias, contados da data de retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

§ 2º. Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento da sede de origem.

§ 3º. A restituição de diárias tratada no parágrafo 2º deste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente do Coren/SC, comprovando tal ato perante a administração.

Art. 8º. Deverão compor os autos de concessão de diárias:

- I – autorização de diárias;
- II – recibo de diárias;
- III – relatório de viagem e cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário;
- IV – cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento dos anexos desta Decisão.

Art. 9º. Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada pelo secretário ou tesoureiro, para evitar a autoconcessão de diárias, sem prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

Art. 10. Fica fixado o valor básico da diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que serão pagas na seguinte proporção:

§ 1º. Para viagens dentro do Estado onde se encontra a sede deste Regional, a diária a ser paga será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 2º. No caso de viagens fora do Estado onde está sediada aarquia, o valor da diária a ser pago é o correspondente a diária básica respectiva acrescida de 33% (trinta e três por cento);

§ 3º. Na hipótese de deslocamentos para fora do País, a diária a ser paga pelo Regional será em dólares americanos, em conformidade com o Decreto Federal 3.643, de 26.10.2000.

Art. 11. Os assessores, empregados e profissionais convocados, nomeados ou designados farão jus a 80% (oitenta por cento) dos valores de que trata o art. 10 e seus parágrafos, desta decisão.

Art. 12. Os valores fixados nesta decisão poderão ser atualizados semestralmente, aplicando-se o índice do INPC correspondente à inflação acumulada no período.

Art. 13. É vedado o recebimento cumulativo integral de diárias e auxílio representação, bem como seu pagamento em eventos custeados pelo Sistema Cofen/Coren.

Parágrafo único: em situações de excepcionalidades em que as despesas previstas justificarem a necessidade de indenização de atos, a mesma poderá ser autorizada mediante autorização expressa da Diretoria.